



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 145, DE 2015

Altera o art. 73 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigatoriedade de os servidores da área fim dos tribunais e conselhos de contas realizarem estágio em atividades de planejamento e gestão de obras públicas como condição para aprovação no estágio probatório.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 73.

.....

§ 5º É condição para a aprovação em estágio probatório dos auditores e dos demais servidores da área fim do Tribunal de Contas da União a realização de estágio de duração mínima de um ano em atividades de planejamento e gestão de obras públicas, no âmbito do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

2 **JUSTIFICAÇÃO**

A importância dos tribunais de contas para a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos está além de discussão.

A história registra o papel fundamental que esses órgãos de controle externo têm tido para a Administração Pública brasileira.

Impõe-se, entretanto, avançar na direção de aperfeiçoar o funcionamento de nossas cortes de contas.

Nesse sentido, observa-se que, muitas vezes, os auditores e demais servidores da área fim dos tribunais de contas, ainda que com formação técnica sólida, carecem de experiência prática para o desempenho de suas relevantíssimas atribuições.

Esse fato faz com que esses servidores acabem tendo alguma dificuldade em entender os procedimentos ligados às atividades de planejamento e gestão de obras públicas e, algumas vezes, acabem criando problemas desnecessários para a Administração Pública.

Ora, efetivamente, é fundamental que não se paralisem obras públicas sem necessidade, uma vez que isso, na prática, gera mais custos, onerando os cidadãos, que sofrem também com o próprio atraso na realização de serviços que lhes são fundamentais.

Como forma de impedir isso, estamos propondo que se preveja, como condição para a aprovação em estágio probatório dos auditores e dos demais servidores da área fim do Tribunal de Contas da União, a realização de estágio de duração mínima de um ano em atividades de planejamento e gestão de obras públicas, no âmbito do Poder Executivo.

Por força do que determina o art. 75 da Constituição Federal, essas normas aplicam-se à organização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Assim, teremos tribunais de contas mais bem preparados para a realização de suas missões institucionais, cujo sucesso é fundamental para assegurar a realização dos princípios que devem presidir a Administração Pública.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**
Senador **AÉCIO NEVES**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senador **ANTONIO ANASTASIA**
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Senador **BENEDITO DE LIRA**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Senador **DALIRIO BEBER**
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **DOUGLAS CINTRA**
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **HUMBERTO COSTA**
Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**
Senador **JORGE VIANA**
Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Senadora **LÚCIA VÂNIA**
Senador **MARCELO CRIVELLA**
Senador **OMAR AZIZ**
Senador **PAULO PAIM**
Senador **PAULO ROCHA**
Senadora **REGINA SOUSA**
Senador **RONALDO CAIADO**
Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Senadora **SIMONE TEBET**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)
[parágrafo 3º do artigo 60](#)
[artigo 73](#)
[artigo 75](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)